



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.023930/92-64
Recurso nº : 123.538 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ – Ex.: 1991
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : LISTEL LISTAS TELEFÔNICAS S/A
Sessão de : 22 de fevereiro de 2002
Acórdão n.: : 108-06.881

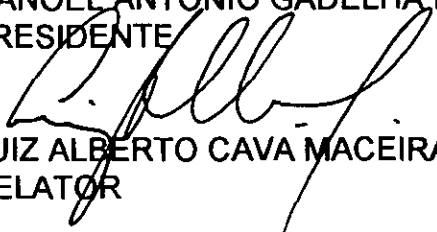
IRPJ – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Acolhidos os embargos interpostos para suprir omissões apontadas, contudo, não afetando a decisão colegiada de mérito proferida.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, a fim de sanar as obscuridades apontadas no Acórdão n.º 108-06.458, de 23 de março de 2001, mantendo-se contudo a decisão nele consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10880.023930/92-64
Acórdão nº : 108-06.881

Recurso nº : 123.538 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : LISTEL LISTAS TELEFÔNICAS S/A

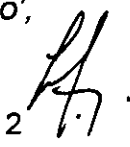
R E L A T Ó R I O

Nos termos do art. 25 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MEFP nº 537/92, a Fazenda Nacional interpõe Embargos de Declaração (fls. 217/221), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-06.458, de 22/03/2001 (fls. 206/214), proferido por esta Egrégia Oitava Câmara.

Através do Despacho PRESI Nº 108-0.127/2001, o Sr. Presidente desta Câmara determinou a restituição dos autos ao Conselheiro Relator para manifestar-se a respeito da matéria.

Suscita a douta Procuradoria a existência de omissão no aresto atacado, uma vez que teria deixado de se pronunciar *“sobre a inconsistência apontada pela fiscalização decorrente das duas avaliações das empresas, uma para aquisição das ações e outra para incorporação, e nem concluiu sobre a legalidade ou não do abatimento do lucro real do suposto prejuízo, apurado na incorporação das sociedades.”*.

Assevera, ainda, a Fazenda Nacional que há uma obscuridade insuperável no referido acórdão, na parte em que o Conselheiro Relator afirma que a glosa de prejuízo fiscal implicaria tributação do patrimônio da empresa autuada, *“pois não é possível divisar qual a relação entre a glosa de prejuízos fiscais e o pagamento de imposto de renda sobre o retorno de investimentos; entendido o termo ‘retorno’,*

 2 

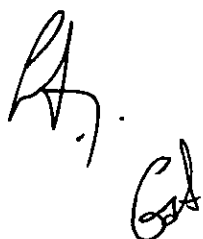
Processo nº : 10880.023930/92-64
Acórdão nº : 108-06.881

nesse caso específico, em seu significado corrente, ou seja, lucro, faturamento; que venha a justificar a anulação do lançamento.”.

Conclui, finalmente, a embargante:

“Por outro lado, consta da emenda do acórdão que a fiscalização não comprovou que a ‘perda de capital não correspondeu a acervo líquido avaliado a preços de mercado’. Entretanto, não se distingue nos fundamentos do r. acórdão por que motivo essa suposta falha no lançamento resultou na sua anulação. Note-se que, a rigor, o lançamento não resultou da impugnação dos cálculos ou das avaliações apresentadas pelo embargado, mas da incoerência dos seus procedimentos. Essa incoerência – duas avaliações do mesmo bem – não encontra, no entender da fiscalização, fundamento econômico plausível, e por tal motivo houve a glosa do prejuízo.”

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

Processo nº : 10880.023930/92-64
Acórdão nº : 108-06.881

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator :

Em homenagem ao esmero do i. Procurador na defesa dos interesses da Fazenda Nacional, recebo os Embargos para esclarecer as omissões e obscuridades apontadas no Acórdão em questão.

A problemática em torno da incoerência apontada pela autoridade fiscal responsável pelo lançamento relativamente aos critérios utilizados pelo contribuinte por ocasião da aquisição das participações societárias e, posteriormente, por ocasião da extinção das mesmas, parece-me secundária no contexto em que se apresenta.

Isso porque a perda reconhecida pelo contribuinte repercutiu em aumento do valor do Prejuízo Fiscal apurado em 1986, equivalente, economicamente, à economia potencial e não efetiva.

Tal constatação é de suma importância no caso em tela, uma vez que, se a avaliação feita por ocasião da extinção das participações societárias fosse coincidente com o valor pago na aquisição das referidas participações, o ágio gerado inicialmente assumiria os mesmos contornos de economia potencial, a ser efetivada ao longo do tempo.

Estar-se-ia diante de situações praticamente idênticas, para fins fiscais.



Processo nº : 10880.023930/92-64
Acórdão nº : 108-06.881

O contribuinte efetivamente pagou um "plus" pela rentabilidade futura projetada por suas controladas e não me parece justo que esse custo não possa ser considerado na apuração do resultado tributável desse investimento.

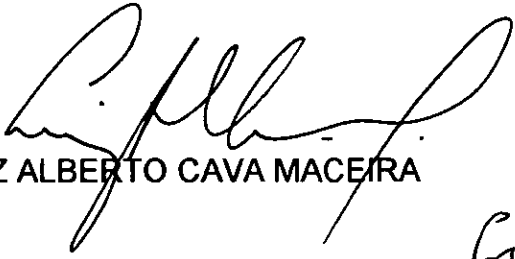
Sem dúvida alguma, é justo o recolhimento do imposto de renda sobre o retorno de investimentos, desde que esse retorno corresponda, economicamente, a lucro.

A glosa do prejuízo apurado equivaleria, essencialmente, à glosa do custo do investimento efetuado, distorcendo a mensuração da lucratividade da operação e onerando o contribuinte de forma injusta, ou seja, tributando parcela correspondente a uma renda que já era de sua titularidade.

Se o que se pretende é a justiça fiscal, num sistema que prima pela adoção do princípio da verdade material, não se pode destacar a interpretação das leis tributárias da essência dos eventos econômicos sobre os quais estão sedimentadas.

Pelo exposto, mantenho o Acórdão embargado em seu inteiro teor, na expectativa de ter esclarecido todas as omissões e obscuridades apontadas pelo i. Procurador.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2002.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
